



CMH

Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

**EMBARGOS INFRINGENTES. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CONDIÇÃO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.**

1. Em que pese o §2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 permita que o juiz estabeleça outras condições na suspensão condicional do processo, desde que se mostrem adequadas ao fato e à situação pessoal do réu, o certo é que do contrário não se pode cogitar, ou seja, exclusão, de ofício, das condições da proposta, a qual privativa do *parquet*.

2. Inexistência de ilegalidade na condição imposta pelo Ministério Público (prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária), a qual compatível, proporcional e adequada ao caso dos autos.

3. A imposição de prestação pecuniária como condição de suspensão condicional do processo não caracteriza antecipação de pena.

**EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA.**

EMBARGOS INFRINGENTES E DE  
NULIDADE

PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL

Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-  
37.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

**RÉU**

**EMBARGANTE**

MINISTERIO PUBLICO

EMBARGADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desacolher os embargos infringentes, vencidos os Des. Luiz Mello Guimarães e Victor Luiz Barcellos Lima.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE), DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES. JAYME WEINGARTNER NETO, DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES, DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA E DES.<sup>a</sup> ROSAURA MARQUES BORBA.**

Porto Alegre, 06 de maio de 2016.

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

Trata-se de recurso de **Embargos Infringentes** interposto por **RÉU** contra decisão divergente da 1ª Câmara Criminal que, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para manter hígidas as condições oferecidas pelo *parquet* na oferta de suspensão condicional do processo.



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Nas razões recursais de fls. 60/64, a defesa postula a prevalência do voto vencido, que *entendeu não ser possível a adição discricionária de condições por parte do Ministério Público.*

Os embargos infringentes foram recebidos (fl. 65),

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição do recurso (fls. 67/69).

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

No caso, o acórdão embargado proveu, por maioria, o apelo ministerial para manter a condição de *prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária* (item “c”) da proposta de suspensão condicional do processo, conforme se vê à folha 07v., *in verbis* (voto vencedor), da lavra do eminente Desembargador Sylvio Baptista Neto, que restou acompanhado pelo Desembargador Jayme Weingartner Neto:

*Divergindo do ilustre Relator, vou dar provimento ao recurso, para manter hígida as condições oferecidas pelo representante do Ministério Pública na oferta de suspensão condicional do processo.*

*No particular, acompanho o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, a Corte responsável pela interpretação da lei federal e sua correta aplicação, que não vê, como eu não vejo, impedimento em se estabelecer, como condição à suspensão do*



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

*processo criminal, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.*

*Colaciono alguns exemplos:*

*“Não há incompatibilidade na imposição de prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão condicional do processo, dela não decorrendo constrangimento ilegal. Precedentes. O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Recurso provido, para restabelecer a decisão monocrática, nos termos do voto do relator” (REsp 1216734/RS, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, DJe 23.4.2012).*

*“... Esta Corte já firmou o entendimento de que possível a imposição a prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem adequadas ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1180557/RS, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, DJe 1º.8.2011).*

*“A teor do disposto no art. 89, § 2º da Lei 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo. Assim, a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena (Precedentes). Recurso provido” (REsp 1179684/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, DJe 18.10.2010).*

Já o voto vencido (fls. 52/53), de lavra do Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, por sua vez, entendeu pela possibilidade do magistrado excluir, mesmo que de ofício, a condição imposta na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público, *in verbis*:



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

*A questão posta no presente recurso diz com a inserção (recusada pelo magistrado) na proposta de suspensão condicional do processo, das cláusulas relativas à satisfação de prestação de natureza pecuniária e de prestação de serviços à comunidade.*

*Tem-se, nesse contexto, que a regra posta no artigo 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95 prevê, explicitamente, a possibilidade de suspensão condicional do processo mediante a imposição de condições outras que não aquelas previstas no § 1º do mesmo Diploma Legal, “desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*

*Tais condições, aliás, têm sua legalidade expressamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:*

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE.** WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I – A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

**II – Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto.**

III – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 115721, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) [Grifo aposto].

HABEAS CORPUS. 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. **Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95.** 3. Ordem denegada. (HC 106115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES,



CMH

Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011). (Grifo aposto)

*Além disso, a questão em discussão parece estar pacificada também no Superior Tribunal de Justiça, ao menos no âmbito da Quinta Turma daquela Corte, do que é exemplo os seguintes precedentes:*

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. ESTIPULAÇÃO DE DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte já definiu ser regular a suspensão condicional do processo fixada com condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresse permissivo legal: o § 2º desse dispositivo, que preceitua que "o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

2. **Correta, portanto, a fixação da prestação de serviço comunitário (doação de cestas básicas no valor de R\$ 600,00) à suspensão condicional do processo estipulada em favor de denunciado por supostamente dirigir embriagado veículo automotor.** Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 168.571/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012)" [Grifo aposto].

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **A Quinta Turma desta Corte, na linha externada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que a medida se mostre adequada ao caso concreto, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 226.743/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015). (Grifo aposto)



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

*Não obstante, isso, simples leitura da regra posta no art. 89 da Lei nº 9.099/95<sup>1</sup> enseja a conclusão de que, embora a proposta de suspensão do processo seja privativa do Ministério Público, a inclusão de condição outra que não aquelas expressas no dispositivo legal precitado somente pode ser determinada pelo magistrado. E, se contemplada na oferta, como somente o juiz poderia incluí-la, afigura-se evidente que nada obsta que este, tendo-a por inadequada, a exclua.*

*Por isso que nego provimento.*

Não obstante o voto do nobre colega, vencido no acórdão em comento, tenho que os presentes embargos infringentes merecem ser rejeitados, porquanto coaduno do entendimento de que não é possível o juiz excluir condições oferecidas pelo Ministério Público, na proposta de suspensão condicional do processo por este formulada. Explico:

Em que pese o §2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 permitir que o juiz estabeleça outras condições na suspensão condicional do processo, desde que se mostrem adequadas ao fato e à situação pessoal do réu, o certo é que do contrário não se pode cogitar – exclusão de condições da proposta.

---

<sup>1</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O **Juiz** poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. (grifo aposto)



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

De mais a mais, a imposição da condição excluída não caracteriza antecipação de pena como alega o embargante nas folhas 62v e 64v. Isso porque a condição proposta pelo Ministério Público (item c) consistente em **prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses, com carga horária de 08 (oito) horas semanais ou, alternativamente, a doação de um salário mínimo à Unidade Gestora de Valores Decorrentes de Penas e Medidas Alternativas a Prisão do Foro de Pelotas** não apresenta qualquer ilegalidade e é proporcional e adequada ao caso concreto.

Na realidade, já me posicionei acerca da matéria quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº70067631101, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2016, cuja ementa transcrevo:

“HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA CUMULADA COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PROPOSTA. COMPATIBILIDADE CONFERIDA PELO §2º DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÃO RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E LEGALMENTE ADMITIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Prevê o art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 que o juiz poderá especificar outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. In casu, nada há de ilegal nas condições fixadas para a suspensão condicional do processo consistente na cumulação de prestações social alternativa e pecuniária. Precedentes do STF, STJ e TJRS. Condições impostas que se mostram legais, razoáveis e proporcionais às condições pessoais do acusado e ao fato. 2. **A imposição de prestação pecuniária - perdimento da fiança - como condição de suspensão condicional do processo não constitui antecipação de pena, por se tratar de institutos jurídicos diversos.** 3. Caso concreto em que as condições estabelecidas não apresentam constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº70067631101, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 27/01/2016).”

Colaciono também parte do meu voto no referido julgamento:





CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

**“Não merece acolhimento o argumento da impetrante no sentido de que o perdimento do valor da fiança haveria de decorrer necessariamente de sentença penal condenatória e, ainda, de que seria uma espécie de antecipação de pena (fl. 63 do apenso). Isso porque a prestação pecuniária - como condição para a suspensão do processo - possui natureza jurídica totalmente diversa da pena. Explico: para a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo não há a assunção de culpa, ou seja, sequer se entra no mérito da ação, de modo que não ofende a presunção de inocência. Já a pena pressupõe o julgamento de mérito da ação e uma sentença penal condenatória, além de ser uma forma imperativa e independe da manifestação de vontade do apenado.**

**Assim, a natureza jurídica dos institutos é totalmente diversa.**

Este Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria:

*“HABEAS CORPUS. MEDIDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. O artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/95 preceitua que o juiz poderá especificar outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Assim, mesmo que não previstas entre as condições do artigo 89 da Lei 9.099/95, as medidas de prestação de serviços e pecuniária inserem-se no poder discricionário do Magistrado. **Não há falar, ainda, em antecipação de pena porquanto tais medidas assumem caráter diverso quando utilizadas como condição de suspensão do processo. Precedentes do STJ e do STF.** ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70060504941, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 16/07/2014).*

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES DESCUMPRIDAS. REVOGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. **As condições impostas para fins de suspensão condicional do processo não possuem natureza cautelar, ou mesmo punitiva. Não se trata de antecipação de pena, pois o benefício em questão não possui natureza de sentença penal condenatória, e tampouco de medida cautelar imposta para assegurar o resultado útil do processo, como é o caso da prisão preventiva.** Uma vez aceitas essas condições pelo denunciado, o seu cumprimento é requisito para a suspensão do processo, sem nenhuma relação com o mérito da imputação denunciada. **Trata-se de condição relacionada com a situação de suspensão do processo.** Assim, revogado o benefício por culpa do acusado, que descumpriu as condições, não há direito líquido e certo de restituição dos



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

valores pagos a título de prestação pecuniária, como condição do sursis processual, sequer diante da superveniência de sentença absolutória. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70063766794, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 25/06/2015).”

“HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. ART. 171, CAPUT. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. Cabe ao Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo, não ficando adstrito ao rol estreito do § 1º do art. 89 da Lei 9099/95, devendo, pois, na condição de parte qualificada que é, procurar adequar tais condições ao caso concreto e à situação do acusado. Não há impedimento de se estabelecer a prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão condicional do processo, já que isso não configura antecipação de pena. Ademais, no caso, houve aceitação pela paciente da integralidade das condições impostas. HÁBEAS CORPUS DENEGADO, POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70059897090, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 11/06/2014).”

A propósito, é a jurisprudência, também não unânime, das 1ª e 2ª Câmaras Criminais, *in verbis*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCLUSÃO PELO MAGISTRADO A QUO DE UMA DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. Não cabe a interposição do recurso em sentido estrito da decisão hostilizada, porque a hipótese não está prevista no rol taxativo do art. 581 do CPP. Em observância ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da fungibilidade, é conhecido o recurso como correição parcial, mormente porque observado o prazo de cinco dias. Não verificada ilegalidade e/ou desproporcionalidade na inclusão de prestação pecuniária em prol de entidade beneficente e/ou prestação de serviço à comunidade como condição da proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público. Aplicação do art. 89, §2º, da Lei n. 9.099/95. Precedentes desta e. Corte e do e. STJ. RECURSO CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065667495, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 24/09/2015).”



CMH

Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE CONDIÇÃO OFERECIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO §2º DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. CONDIÇÃO RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E LEGALMENTE ADMITIDA. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. 1. O Ministério Público postula o restabelecimento, na proposta de suspensão condicional do processo, da prestação pecuniária e/ou prestação de serviços à comunidade. 2. Recurso que, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, é conhecido como correção parcial. Esta Câmara, há algum tempo, vem dando entendimento mais elástico à correção parcial, para além do mero error in procedendo, tendo em vista inexistir, no processo penal, um recurso destinado a atacar decisões interlocutórias fora da enumeração exaustiva. Necessidade ainda maior em se tratando de violência doméstica, que reúne matéria de natureza cível sob a jurisdição penal. 3. A suspensão condicional do processo é um benefício concedido, se atendidas as condições e com ela concordar o beneficiário, como expressão de sua autonomia. 4. A lei admite a possibilidade de inclusão de condições além das estabelecidas no §1º, por expressa previsão do §2º, ambos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cabe ao juízo analisar se as condições incluídas são razoáveis, proporcionais, legais e se, na terminologia do artigo 89 da Lei, são adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Precedentes. 5. A exclusão de condição para a suspensão condicional do processo que não seja flagrantemente ilegal ou desproporcional constitui-se em inversão tumultuária de atos do processo, com manifesta violação aos princípios do devido processo legal. CORREIÇÃO PROCEDENTE. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065767105, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/08/2015).”**

Nessa senda, não se mostrando possível a exclusão da condição da proposta de suspensão condicional do processo, na hipótese tratada. Há de manter-se hígida a oferta nos termos em que proposta, conforme folha 07v. (fl. 02v do processo originário).

Pelo exposto, ratificando a decisão majoritária, **VOTO POR REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES.**

É o voto.



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (REVISOR)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

### **DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES**

Com a devida vênia, dirirjo da e. Relatora e acolho os embargos infringentes.

Antes de adentrar especificamente na questão ora debatida, importante salientar que conforme venho me posicionando em julgados recentes e é entendimento majoritário na 2ª Câmara Criminal onde atuo (HC nº 70065166571; HC nº 70066513086), é possível ao juiz estabelecer como condições para concessão de suspensão condicional do processo a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, embora não elencadas expressamente no art. 89 da Lei nº 9.099/95, sempre em atenção ao caso concreto.

Isso porque o § 2º do citado artigo dispõe que: “O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.

Nesse passo, no caso concreto, o Ministério Público ao oferecer a denúncia, propôs a suspensão condicional do processo e, dentre as condições para concessão, elencou a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

O magistrado de origem, ao receber a denúncia, excluiu as condições citadas, sob fundamento que cabe somente ao juiz estabelecer condições outras diversas daquelas elencadas nos incisos I, II e III do art. 89 da Lei nº 9.099/95, também frisando que entende descabidas as referidas



CMH

Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

condições estipuladas pelo Ministério Público, pois seria considerada adiantamento da pena. Pois bem.

Acertadamente, o voto vencido da lavra do colega Des. Honório Gonçalves da Silva Neto referiu que embora a proposta de suspensão condicional do processo seja privativa do órgão ministerial, a inclusão de outras condições diversas daquelas elencadas nos incisos do art. 89 apenas pode ser efetivada pelo juiz.

Por óbvio que nada impede ao Ministério Público que sugira condições diversas, mas cabe ao juiz, de forma discricionária, optar por mantê-las na proposta de suspensão, ou não, sempre em análise às condições do caso concreto. E foi o que ocorreu no caso concreto. O órgão acusatório estipulou condições de prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade com as quais não concordou o magistrado, acabando por excluí-las da proposta de suspensão por entender descabidas no caso concreto, o que não merece reforma.

Ante o exposto, voto por ACOLHER os embargos infringentes.

**DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA**

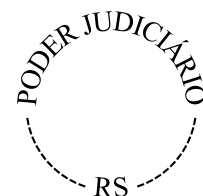
Com a vênua da e. Relatora, vou divergir do seu voto, acompanhando o voto exarado pelo Des. Luiz Mello Guimarães.

**DES.<sup>a</sup> ROSAURA MARQUES BORBA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70068820141, Comarca de Pelotas: "POR MAIORIA, REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS OS DES. MELLO GUIMARÃES E VICTOR."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CMH  
Nº 70068820141 (Nº CNJ: 0092208-37.2016.8.21.7000)  
2016/CRIME

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ACUNHA